



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.884-A, DE 2011 (Do Sr. Dimas Fabiano)

Obriga a prévia autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providencias; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ABELARDO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - alojamento: local previamente projetado, construído ou adaptado para habitação coletiva de trabalhadores;
- II - moradia: residência convencional utilizada por três ou mais trabalhadores como habitação.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 2º - Todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm empregados rurais contratados para trabalhos em tempo determinado ou indeterminado e que têm trabalhadores residindo em alojamentos ou moradias requererão obrigatoriamente à Vigilância Sanitária autorização para a utilização do local para esta finalidade.

Art. 3º - O requerimento de autorização deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I - recolhimento de taxa de inspeção;
- II - CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- III - documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel a ser vistoriado.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária promoverá a vistoria dos alojamentos e moradias dentro do prazo de dez dias subsequentes ao protocolo do requerimento de autorização.

Parágrafo único- A vistoria poderá ser realizada mediante convênio ou parceria da Vigilância Sanitária com outros entes e órgãos da administração direta e indireta.

Art. 5º - Deverão ser observados, durante a vistoria, os requisitos constantes das portarias e normas regulamentadoras dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, bem como das demais leis específicas.

Art. 6º - Realizada a vistoria, a autoridade responsável enviará laudo à Vigilância Sanitária, que deferirá ou indeferirá a autorização no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º - No caso de indeferimento, os motivos que levaram a tal decisão devem ser expressos, abrindo-se prazo de dez dias para serem sanados.

§ 2º - Após os dez dias de que trata o parágrafo anterior, será realizada nova vistoria para a constatação da regularização, mediante novo recolhimento de taxas.

Art. 7º - A autorização de trata esta lei terá validade de um ano, podendo a administração pública promover novas vistorias a requerimento dos Ministério Público Federal, entidades representativas de classe ou quando houver conveniência pública.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º - O descumprimento desta lei por parte de pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 2º acarretará sanções administrativas.

Art. 9º - A utilização de imóvel para as finalidades previstas nesta lei, sem a devida autorização, acarretará multa R\$10,000,00 (dez mil Reais), além da interdição do local pelo prazo de seis meses.

Art. 10 - A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para os fins desta lei acarretará multa de até R\$ 20,000,00 (vinte mil Reais), além da lacração do local pelo prazo de até três meses.

Parágrafo único- A penalidade será aplicada de acordo com o grau da infração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Considerando o disposto nos arts. 197, 198 e 200 da Constituição Federal, os preceitos da Portaria Federal nº 1.565, de 1994 –Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; considerando que os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e portanto são objeto das ações da Vigilância Sanitária; considerando que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis (alojamentos e moradias) irregulares e com péssimas condições de higiene, resta claro que não podemos deixar que esta questão continue sendo tratada por meio de ações isoladas, sendo necessária uma lei que regulamente, em todo o território nacional, as condições de saúde e moradia de nossa população, em especial dos trabalhadores do campo atingidos por muitas mazelas e pouco contemplados pelos dividendos de sua atividade, essencial ao crescimento do Estado.

É inadmissível fecharmos os olhos para a realidade da expansão do agronegócio, que por um lado pode ser encarado como mola propulsora de desenvolvimento, geração de empregos e renda, mas, por outro, deve ser visto como um fenômeno peculiar, que, em muitos casos, gera concentração de renda e prejuízo à saúde física e mental dos trabalhadores, que por vezes vêm a laborar para patrões que não têm consciência de vida digna e humanismo.

Faz-se necessário, portanto, a intervenção do poder público regulamentando e padronizando condições mínimas de moradia, que garantam a integridade física e a saúde dos trabalhadores, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres pares, para que consigamos aprovar esta lei, melhorando a vida de parcela considerável da população.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011

DEPUTADO DIMAS FABIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
Da Saúde**

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*) e (*Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010*)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

PORTARIA Nº 1.565, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e sua abrangência, esclarece a

competência das três esferas de governo e estabelece as bases para a descentralização da execução de serviços e ações de vigilância em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Ministro de Estado da Saúde, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde da população (artigo 23, inciso II e artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, e, os Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 24, inciso XII e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 18, inciso XII, da Lei n. 8.080(1), de 19 de setembro de 1990);

Considerando que no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (artigo 24, § 1º, da Constituição Federal), incluídos os casos em que a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, conferiu à Direção Nacional do Sistema Único de Saúde competência regulamentar e de normatização técnica e administrativa (artigo 16);

Considerando o disposto na Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente nos seus artigos 15, 16, 17, 18 e 19, quanto às atribuições da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal no tocante às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando a necessidade de demarcação do campo da vigilância sanitária em que devem atuar as três esferas de governo no SUS, para evitar omissão ou superposição de ações referentes à formulação de políticas, ao planejamento, à execução, ao controle e à fiscalização das atividades de proteção e defesa da saúde, individual e coletiva;

Considerando, sobretudo, o princípio da descentralização dos serviços e ações de saúde, com ênfase na municipalização e tendo em vista que a articulação inter-setorial se dá com mais facilidade e eficácia nas instâncias locais e regionais do Sistema (artigo 7º incisos IX, X, XI, XII e XIII da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990);

Considerando, ainda, a diretriz política que visa à unificação conceitual da vigilância sanitária e da vigilância epidemiológica para o estabelecimento de práticas de Vigilância em Saúde, visando a promoção e proteção da qualidade de vida e da saúde integral dos cidadãos; e

Considerando, finalmente, a competência da Direção Nacional do Sistema Único de Saúde para definir e coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (artigo 16, inciso III, alínea "d", da Lei n. 8.080/90), resolve:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e sua abrangência, esclarece a distribuição da competência material e legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece procedimentos para articulação política e administrativa das três esferas de governo do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica são consideradas, conceitualmente,

como integrantes da Vigilância em Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público e da sociedade na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º Operativamente, a atuação da vigilância sanitária requererá fundamentação epidemiológica eficiente, voltada para a prevenção ou detecção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva.

§ 2º Em face do disposto neste artigo todos os serviços do Sistema Único de Saúde participam da Vigilância em Saúde, mediante colaboração nas ações de saúde coletiva, e comunicação aos órgãos competentes, de fatos ou situações que possam exigir medidas corretivas.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2884/2011, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, dispõe que todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm empregados rurais contratados para trabalhos, residindo em alojamentos ou moradias, requererão obrigatoriamente à Vigilância Sanitária autorização para utilização do local para esta finalidade.

De acordo com o projeto, o pedido de inspeção será acompanhado de documentos que comprovem a regularidade do alojamento ou da moradia e o recolhimento de uma taxa a ser fixada pelo órgão fiscalizador.

Conforme o projeto, a vistoria terá que levar em conta as normas dos ministérios da Saúde e do Trabalho. O uso de imóvel sem a autorização da vigilância sanitária poderá acarretar multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), além da interdição pelo prazo de seis meses. A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para as finalidades previstas acarretará multa de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), além da lacração do local pelo prazo de até três meses.

A vistoria poderá ser realizada por entidade conveniada à Vigilância Sanitária. Caso o pedido seja indeferido, o empregador terá o prazo de dez dias para resolver os problemas apontados na inspeção.

Justifica o autor que os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e, portanto, objetos das ações da vigilância sanitária.

Em síntese, o autor argumenta que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis irregulares sendo necessária uma lei que regulamente, em todo território nacional, as condições de saúde e moradia da população, em especial dos trabalhadores do campo.

Por fim, afirma ser necessária a intervenção do poder público regulamentando e padronizando condições mínimas de moradia que garantam a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva, devendo ser apreciado quanto ao mérito pelas comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

O PL 2884/2011, ora examinado, impõe ao produtor rural uma nova exigência, sempre que precisar alojar trabalhadores rurais em sua propriedade: a obtenção mediante complexos e onerosos procedimentos burocráticos, de autorização específica por parte da Vigilância Sanitária.

De acordo com o art. 27, XXI, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, competem ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, a segurança e a saúde no trabalho. Tais atribuições não se encontram entre as competências da União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, definidas no art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Diversas normas baixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego tratam da fiscalização do trabalho em estabelecimentos rurais. A Instrução Normativa SIT nº 76, de 15.05.2009, incumbe as Superintendências Regionais do Trabalho, por intermédio de suas estruturas de fiscalização, de incluir no planejamento anual as estratégias de ação relativas às inspeções nas atividades rurais. O art. 8º dessa Instrução Normativa estabelece que a ação fiscal será iniciada com a verificação do cumprimento dos preceitos básicos da legislação trabalhista, destacando-se aqueles relativos às condições de segurança e saúde no trabalho, ao

registro, à jornada, ao salário e ao FGTS. O art. 7º indica outras normas que deverão subsidiar a execução das ações de fiscalização do trabalho rural, quais sejam:

- Portaria nº 3.311, de 29 de novembro de 1989, revogada pela Portaria nº 546, de 11 de março de 2010, que a substitui;
- Norma Regulamentadora nº 1, aprovada pela Portaria nº 6, de 9 de março de 1983;
- Norma Regulamentadora nº 31, aprovada pela Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, que, entre outros aspectos, incumbe o empregador rural ou equiparado de disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição e, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho, alojamentos, local adequado para preparo de alimentos e lavanderias; e estabelece os requisitos a serem observados nas áreas de vivência, nos alojamentos e nas moradias rurais.

Depreende-se que já existe norma aplicável ao setor rural que enumera todas as obrigações do empregador rural no tocante à segurança e saúde do trabalhador do campo.

A NR 31 é na atualidade a norma mais rígida no mundo em matéria de segurança e saúde do trabalhador rural.

Ademais, consoante o artigo nº 626 da CLT, incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Ao lado dessas disposições, o Brasil assinou a Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor no país desde 1987, e que dispõe sobre a inspeção do trabalho com o fim de zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições do trabalho e à proteção dos trabalhadores.

Além de inconstitucional, a proposição em análise tem cunho punitivo e cria dificuldades tanto ao estado quanto aos produtores rurais e aos trabalhadores, que por conta do entrave que causa essa lei correm o risco de não

efetivarem seus contratos.

Isto porque a lei prevê que todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm empregados rurais que residem em alojamentos devem requerer autorização à Vigilância Sanitária para a utilização, sob pena de multa, além de interdição do local por seis meses.

Por cautela, há de ser destacado que a Vigilância Sanitária não possui efetivo suficiente para fazer as inspeções, o que causará lentidão no processo de liberação de moradias para trabalhadores rurais e insegurança jurídica aos produtores.

Conforme acima esclarecido, esta é uma atribuição legal e já é executada pelo Ministério do Trabalho, conforme a Constituição Federal. A aprovação da proposição mencionada causará confusão e dificuldades a todos os entes envolvidos.

Importante esclarecer que somos a favor da qualidade de vida do trabalhador rural, assim como defendemos a sua integridade física. No entanto reconhecemos que a legislação existente é suficiente para dar a proteção que ele necessita.

São extensas e detalhadas as exigências para o empregador rural, que realiza um grande esforço para cumpri-las e produzir, na agricultura, pecuária, silvicultura, ou agricultura, os alimentos, fibras, matérias-primas, bicompostíveis e tantos outros bens, de origem vegetal ou animal, necessários à população brasileira e ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

O acréscimo das exigências propostas no projeto de lei sob análise não traria qualquer benefício ao País ou ao trabalhador rural; pelo contrário, apenas daria novos encargos ao produtor rural – em prejuízo da competitividade do setor agropecuário – e novas atribuições burocráticas e desnecessárias ao Sistema de Vigilância Sanitária.

Entendemos que o projeto não causará a melhoria das condições habitacionais em geral, mas simplesmente instituirá mais um tipo de licenciamento específico para uso da habitação do trabalhador rural.

O PL inviabilizará contratações e causará entraves no

processo contratual entre empregado e empregador.

Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2884/2011.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2012.

Deputado Abelardo Lupion
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.884/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abelardo Lupion. O Deputado Jesus Rodrigues apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Diego Andrade, Edio Lopes, Heuler Cruvinel, Márcio Marinho e Sergio Guerra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JESUS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2884/2011, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, dispõe que todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm empregados rurais contratados para trabalhos, residindo em alojamentos ou moradias, requererão obrigatoriamente à Vigilância Sanitária autorização para utilização do local para esta finalidade.

De acordo com o projeto, o pedido de inspeção será acompanhado de documentos que comprovem a regularidade do alojamento ou da moradia e o recolhimento de uma taxa a ser fixada pelo órgão fiscalizador.

Conforme o projeto, a vistoria terá que levar em conta as normas dos ministérios da Saúde e do Trabalho. O uso de imóvel sem a autorização da vigilância sanitária poderá acarretar multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), além da interdição pelo prazo de seis meses.

A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para as finalidades previstas acarretará multa de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), além da lacração do local pelo prazo de até três meses.

A vistoria poderá ser realizada por entidade conveniada à Vigilância Sanitária. Caso o pedido seja indeferido, o empregador terá o prazo de dez dias para resolver os problemas apontados na inspeção.

Segundo o autor, os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e, portanto, objetos das ações da vigilância sanitária.

Em síntese, o autor argumenta que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis irregulares sendo necessária uma lei que regulamente, em todo território nacional, as condições de saúde e moradia da população, em especial dos trabalhadores do campo.

Com estas considerações, o autor argumenta ser necessária a intervenção do poder público regulamentando e padronizando condições mínimas de moradia que garantam a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando a expansão do agronegócio no Brasil e sua relevância para a economia nacional, é inadmissível detectarmos inúmeras situações de precarização do trabalho.

A geração de emprego e renda e a expansão da contratação da mão de obra no campo, devem respeitar os protocolos internacionais que o Brasil é signatário, atender aos dispositivos da Lei Trabalhista e demais regulamentos afetos à segurança no trabalho e normas gerais a serem seguidas pelos empregadores.

É sabida a existência no Brasil de práticas análogas ao trabalho escravo, o que merece, por parte dos gestores públicos e da sociedade organizada, vigilância plena pelo cumprimento da lei.

Com isto, propostas como estas, que primam pela qualidade das instalações e pelo respeito ao trabalhador, devem ser dignificadas e acolhidas pelos deputados federais. Por isto, apelo aos colegas pela aprovação desta proposta, contrariando voto do relator, Dep. Abelardo Lupion, que indica pela rejeição do mesmo.

Pelo acima exposto, voto pela aprovação do PL 2.884/2011.

Sala da Comissão, 30 em de maio de 2011.

**Deputado Jesus Rodrigues
Relator**

FIM DO DOCUMENTO